

Rua Adiles André, s/nº Bairro Serra Mar Itapemirim-ES CEP: 29.330-000 Fone/Fax: (28) 3529-5108

E-mail: camara@camaraitapemirim.es.gov.br

PARECER JURÍDICO

Processo 496/2021

Projeto de Lei nº 42/2021

Eminente Presidente,

Eminentes Vereadores,

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo nobre Executivo Municipal, dispondo a emenda da seguinte forma:

> "AUTORIZA O INGRESSO DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM - ES NO CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO POLO SUL -CIM POLO SUL, CRIA A PESSOA JURÍDICA SUPORTE DO CIM POLO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Autos conclusos para parecer jurídico, que se faz nos termos a seguir aduzidos.

Inicialmente, cumpre destacar, no que tange ao procedimento da proposição, que o presente projeto de lei atende as normas formais contindas no regramento desta Douta casa, qual seja o Regimento Interno, em seus artigos 116 e seguintes, estando redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinada pelo seu autor.

Ademais, cumpre o formal com a devida apresentação da emenda indicativa do assunto a que se refere a proposição, bem como apresentação da respectiva justificativa por escrito.

Brasil.



Rua Adiles André, s/nº Bairro Serra Mar Itapemirim-ES CEP: 29.330-000 Fone/Fax: (28) 3529-5108

E-mail: camara@camaraitapemirim.es.gov.br

Nesse sentido, observa-se que, não há qualquer óbice no seguimento do presente projeto para apreciação desta Douta Casa, quanto ao técnico-formal de propositura do mesmo.

Adentrando ao mérito do presente Projeto, ressalta-se inicialmente, com base no Art. 30 da Constituição Federal, ser competente o municipio para legislar sobre assuntos de interesse local, o que se verifica inteiramente na presente proposição, tendo em vista a necessidade da cominudade como um todo em ter maior respaldo quanto a assistência à saúde.

Conforme ainda a Lei Orgânica do Município de Itapemirim, este poderá associarse a demais entes federativos, por meio de consórcio público para defesa de interesses comuns, como se vê no artigo abaixo mencionado:

Lei Orgânica de Itapemirim

Art. 3º - O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais Municípios limítrofes e ao Estado sempre que necessário, e ainda, realizar parcerias públicas – privada em consonância com as legislações Federal e Estadual, com regulamentações por Lei Municipal, se necessário. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

Parágrafo único – A defesa dos interesses municipalistas fica assegurada por meio de Consórcios Públicos, Contratos, Convênios, Termos de Parcerias ou outro instrumento legal que permita normatizar o que trata o "caput" deste artigo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

A constituição de consórcios públicos é matéria disciplinada pela Lei Federal n.º 11.107/2005 que "Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências" visando fortalecer o Federalismo Cooperativo através de cooperação intergovernamental e gestão associada entre os entes federados.

Conforme as disposições constantes da Lei de consórcios públicos, as unidades da Federação, dentre essas os Municípios, podem formular políticas, afetas às áreas sociais, da saúde, urbanísticas, etc., firmando, para tanto, contratos de consórcios

CÂMARA MUNICIPAL

Rua Adiles André, s/nº Bairro Serra Mar Itapemirim-ES CEP: 29.330-000 Fone/Fax: (28) 3529-5108

E-mail: camara@camaraitapemirim.es.gov.br

públicos, com o objetivo de gerir e executar ações associadas para implemento de dado serviço público, tudo em conformidade e nos termos que prevê o art. 241 da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Por este exposto, tecidas as devidas considerações, no presente momento **estimo parecer favorável ao Projeto de Lei** em tela, pelos motivos acima alinhados.

É o parecer, s.m.j.

Itapemirim, 09 de setembro de 2021.

André Giuberti Louzada Procurador Geral Legislativo OAB/ES: 13.336

ÂMARA MUNICIPAI

CONTROLADORIA PRODUÇÃO LEGISLATIVA